



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL**

**TERMO**

**TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo:** 0036.609832/2021-11

**Pregão Eletrônico:** 509/2022/ÉPSILON/SUPEL/RO

**Objeto:** Registro de preço para futura e eventual aquisição de toner para as novas impressoras laser multifuncionais.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de sua Presidente e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 20/2022 de 14 de fevereiro de 2022, publicada no DOE no dia 23 de fevereiro de 2022, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa: **LABNORTE CIRÚRGICA E DIAGNÓSTICA IMP. E EXP. LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.033.345/0001-30, para o item 30, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias. Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos..."

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0034089900.

**2. DA SÍNTESE DO RECURSO Id 0034101208**

A recorrente apresenta seu inconformismo acerca da habilitação da proponente PHARMATIKA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS HOSPITALARES para o item 30.

(...)

*Após análise foi possível observar que a EMPRESA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR NO CERTAME ofertou produto CLEANET 4X1 importado de fabricante com sede em Barcelona na Espanha da empresa LAYERTEX. No entanto, em busca realizada na internet no site da fabricante ([www.layertex.com](http://www.layertex.com)), e em seu catálogo de produtos pode-se constatar que a empresa fabricante do produto ora ofertado não possui em seu portfólio de produtos o kit apresentado para o certame na configuração: 1 kit de Higienização Corporal contendo 4 esponjas e 1 toalha. (anexo 1 CATÁLOGO) A fabricante oferece e vende em separado packs de 12 ou 24 unidades da esponja de banho bem como packs da toalha ultra absorventes contendo 50 unidades, ou seja, a empresa PHARMATIKA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS HOSPITALARES, a fim de ludibriar a comissão de licitação, adquire tais itens importados da empresa fabricante, e muito provavelmente está adulterando/reembalando o produto adquirido em sua forma original e reembalando em kits com a quantidade ora ofertada (1 kit de Higienização Corporal contendo 4 esponjas e 1 toalha). É possível perceber na foto (Foto anexo 2) que o mesmo coloca o kit embalado em um saco com uma etiqueta adesiva após o aceite da Pregoeira e o mesmo manda fazer as embalagens (Foto anexo 3 com as embalagens a serem entregues) sem as devidas autorizações e cadastro nos órgãos competentes, o que caracterizaria crime, pois não logramos êxito em encontrar a autorização para transformação/reembalagem de produto, bem como o registro sanitário do material ofertado pela empresa PHARMATIKA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS HOSPITALARES. Ou seja, cabe aos licitantes entregar os produtos ORIGINAIS dos fabricantes com a comprovação de procedência dos mesmos, e, cabe à administração se resguardar ao máximo no sentido de se ASSEGURAR que os suprimentos que estará adquirindo, e, em consequência, dispondo de recursos públicos para o mesmo tenham a comprovação de procedência e de originalidade.*

(...)

(...)

*Ante todo o acima exposto, bem como as suspeitas de fraude e adulteração/reembalagem de produto, onde o mesmo pode estar sendo aberto e novamente embalado em quantidades menores, fazendo com que o produto KIT DE HIGIENIZAÇÃO CORPORAL CLEANET perca sua eficácia ou mesmo seja antieconômico aos cofres públicos, diligenciamos por conta própria junto aos profissionais que utilizaram o produto ofertado nos pacientes e foi verificado que o produto ofertado pela empresa gera prejuízos à administração pública, pois é necessário mais a utilização de mais de dois kits para que haja a assepsia adequada dos pacientes, devido sua ineficácia possivelmente devido o processo de reembalagem do produto em sua forma original. Juntamos em anexo ao presente recurso, CÁTALOGO LAYERTEX (anexo 1, FOTOS COMPARATIVAS DO PRODUTO COM PRODUTO SIMILAR (anexos 4), FICHA TÉCNICA PRODUTO CLEANET (anexo 5), COMPARATIVOS DAS EMBALAGENS DO PRODUTO CLEANET APRESENTADOS (anexos 2 e 3), ATESTADOS/PARECER TÉCNICO (anexos 6, 7 e 8) devidamente elaborados e assinados pelos profissionais (enfermeiros/técnicos de enfermagem) que utilizaram o produto ora ofertado pela empresa PHARMATIKA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS HOSPITALARES, atestando sua ineficácia, sendo o que se busca em um certame licitatório é o não prejuízo ao erário público.*

(...)

O Recorrente ainda se mostra alarmado com a quantidade de kit que será utilizado por banho, bem como com o valor ofertado, alegando que serão usados mais de 1 kit por banho o que acarreta maior custo para a administração.

### 3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES Id 0034102598

A empresa recorrida, em sua defesa rebate os argumentos apresentados pela recorrente, alegando que o único e exclusivo interesse da RECORRENTE é tumultuar e postergar a decisão já emitida de forma correta pelo (a) Pregoeiro (a) e sua equipe de apoio.

(...)

*Tais alegações não devem prosperar, pois então vejamos, em simples consulta ao site <https://consultas.anvisa.gov.br/> averigua-se através do processo n.º 25351.181178/2021-26 a regularidade o kit ofertado CLEANET 4X1 - KIT DESCARTÁVEL DE HIGIENIZAÇÃO, caindo por terra qualquer alegação quanto ao registro do produto nos órgãos competentes*

(...)

(...)

*Conforme declarado pela LAYERTEX S/A (ANEXO II), O kit para higienização corporal descartável CLEANET 4X1 é completamente fabricado pela mesma e comercializado exclusivamente para PHARMATIKA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. que é a sua representante e distribuidora atual da marca no Brasil. Foi ressaltado também, que o motivo pelo qual, o Kit CLEANET 4x1 não aparece no portfólio dos produtos da fábrica expostos na página web espanhola da empresa, ([www.layertex.com](http://www.layertex.com)), é porque o kit Cleanet 4x1 é um item manufaturado para PHARMATIKA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. única e exclusivamente para a sua comercialização no mercado brasileiro. Digitando na Internet a página web [www.layertex.com.br](http://www.layertex.com.br), o kit para higienização corporal descartável CLEANET 4X1 aparece com os outros produtos que a Layertex comercializa no Brasil a traves da sua representante e distribuidora PHARMATIKA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., caindo aqui por terra, toda é qualquer alegação de que o produto ofertado não existe no portafolio da fabricante espanhola e é oriundo de práticas ilegais.*

Ao final requer a manutenção de sua habilitação.

#### **4. DA ANÁLISE**

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, e demais princípios que lhe são correlatos.

Trazemos a questão um enfoque especial ao Princípio da Eficiência, o qual define que a atividade estatal e todas as suas competências devem ser norteadas e exercitadas do modo mais satisfatório possível.

Neste sentido nos ensina o doutrinador Marçal Justen Filho que:

*"A eficácia administrativa determina que os fins buscados pela Administração devem ser realizados segundo o menor custo econômico possível, o que não é sinônimo da obtenção do maior lucro." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. Editora Revista dos Tribunais, 2015.)*

Podemos afirmar que, o princípio da eficiência é aquele que orienta a Administração Pública a tomar suas decisões baseadas no interesse da coletividade, visando otimizar da melhor forma possível os recursos dispendidos pela Administração de forma que a contratação seja satisfatória e célere, não podendo, contudo, privilegiar a busca da eficiência em detrimento dos outros princípios aplicados à contratação pública.

Neste sentido cabe observar que os demais princípios aplicados às contratações públicas, foram observados, visto que foi dada a oportunidade de todos os participantes apresentarem suas propostas, atendendo as disposições do instrumento convocatório, na ocasião obter êxito na seleção de uma proposta válida.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

O art. 2º, §2º, do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de junho de 2021, que aprova o

regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, faz referência a este

princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

### **Passamos a expor.**

As propostas recebidas para o certame foram encaminhadas para a Unidade requisitante com a finalidade de avaliação técnica com emissão de parecer, em observância as regras dispostas no Termo de Referência, visto que o objeto pretendido é Registro de Preços para futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "TÊXTEIS" (material hospitalar), objeto alheio ao conhecimento da Pregoeira.

Logo, para fins de classificação das propostas no quesito técnico, a Pregoeira baseou sua decisão no Estudo Técnico 0033559502, bem como no Parecer emitido nº 95/2022/SESAU-CAFIINP juntado aos autos 0033567577, o qual concluiu que as propostas das duas primeiras colocadas apresentadas para o item 30 estavam **aptas**:

(...)

*Neste sentido, se percebe que tecnicamente não possuímos óbices quanto a nenhuma das duas marcas apresentadas, entendendo que ambas ATENDEM A NECESSIDADE desta secretaria, e SE ENQUADRAM nas características descritas no item solicitado.*

(...)

Em resposta ao Despacho SUPEL-EPSILON (0033073107) segue análise e parecer:

**ITEM 30 - KIT DE ESPONJAS DESCARTÁVEIS PARA HIGIENIZAÇÃO CORPORAL DE PACIENTES ACAMADOS (HIGIENIZAÇÃO PARA BANHO NO LEITO DESCARTÁVEL), EM REPOUSO PARCIAL OU ABSOLUTO, NO LEITO.**

**PROPOSTA: PHARMATIKA - 0033072464**

**Marca: LAYERTEX/ CLEANET 4X1**

**Análise:** Apresentou folder em anexo à proposta, a amostra do produto enviada atendeu as especificações solicitadas.

**PROPOSTA: LABNORTE – 0033066938, 0033072911**

**Marca: DISPROCOR-DRYBATH**

**Análise:** Apresentou folder em anexo à proposta, a amostra do produto enviada atendeu as especificações solicitadas.

Assim, esta Pregoeira procedeu à classificação da empresa PHARMATIKA com base na classificação do Estudo Técnico 0033559502, bem como no Parecer emitido nº 95/2022/SESAU-CAFIINP juntado aos autos 0033567577:

(...)

*Pregoeiro 21/11/2022 09:16:14 Concluída a avaliação técnica das propostas, com base no parecer técnico emitido a Pregoeira DECIDE:*

*Pregoeiro 21/11/2022 09:41:40 CLASSIFICAR a proposta da empresa LABNORTE para os itens 03, 20, 21, 30.*

*Pregoeiro 21/11/2022 09:43:33 CLASSIFICAR a proposta da empresa PHARMATIKA para o item 30.*

*Pregoeiro 21/11/2022 09:54:39 A Pregoeira registra que a equipe técnica da Secretaria de Estado da Saúde, responsável por realizar a análise dos produtos, solicitou a apresentação de amostras para o item 30 das empresas que participaram do mesmo, visando uma melhor análise do produto.*

*Pregoeiro 21/11/2022 09:54:53 As empresas PHARMATIKA e LABNORTE atenderam à convocação.*

*Pregoeiro 21/11/2022 09:55:05 Foram analisadas as marcas DRYBATH e CLEANET e ambas atendem a finalidade para a qual se destinam.*

(...)

Trazidos os fatos pela recorrente, por meio de Parecer Técnico elaborado e assinado por profissionais da área. De acordo, com a recorrente foi atestando a ineficácia do produto ora ofertado pela empresa PHARMATIKA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS HOSPITALARES, arrazoando que o que se busca em um certame licitatório é o não prejuízo ao erário público.

Cabe esclarecer que a proposta apresentada pela recorrida, para o Pregão Eletrônico 509/2022/ÉPSILON/SUPEL/RO, está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Logo, caberá a Unidade requisitante, fiscalizar e acompanhar a entrega e tomar as medidas punitivas necessárias em caso de descumprimento desta e de todas as outras obrigatoriedades dispostas no instrumento convocatório.

Acompanhamento e fiscalização da execução do contrato (Lei 8.666/93, art. 67):

**Art. 67.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Visando almejar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, tendo em vista que as razões apresentadas pela recorrente em fase recursal são de caráter técnico, e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, esta Pregoeira remeteu os autos do processo administrativo para o órgão requerente a fim de manifestação técnica.

Em conformidade com o solicitado, a **SESAU-CAFII**, se manifestou através do Despacho **SESAU-CAFII 0034185409** constante nos autos do processo, onde, entende que seja mantido o Ato de classificação da empresa PHARMATIKA, para o item nº 30.

Desta feita, traremos na íntegra o conteúdo do despacho retro mencionado:

De: **SESAU-CAFII**

Para: **SUPEL-EPSILON**

Processo Nº: **0036.609832/2021-11**

**Assunto: Considerações e resposta frente aos recursos administrativos.**

Prezada Senhora Pregoeira,

Ao cumprimentá-la, manifestamos nossas **Considerações e resposta frente aos recursos administrativos interpostos pelas empresas LABNORTE CIRÚRGICA E DIAGNÓSTICA para o item 30 0034101208**, contrarrazão da empresa **PHARMATIKA IMPORTACAO E COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 0034102598**.

Desta forma, vamos aos fatos alegados:

**DOS PEDIDOS:**

**a) Recurso interposto pela empresa LABNORTE CIRÚRGICA E DIAGNÓSTICA para o item 30 0034101208:**

I - Em suma a empresa apresentou recurso administrativo, referente a decisão que classificou o item 30 para a empresa PHARMATIKA IMPORTAÇÃO.

(...)

#### IV– DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente RECURSO julgado procedente, com efeito para:

Solicitar:

1 – que seja, solicitado a exigência do Alvará Sanitário emitido por expedido por órgão de vigilância sanitária competente, federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor;

2 - que seja, à vista dos dispositivos legais solicitado a autorização do órgão competente para adulteração/reembalagem do produto;

3 – que seja solicitada avaliação técnica na prática de ambos Produtos Cleanet 4X1 e Drybath para devida analise prática no banho de forma que constate que cada kit de ambos Produtos sejam suficientes para um banho em cada paciente, com profissionais da área que utilizarão o produto, de forma a confirmar a sua eficácia de modo a não lesar o patrimônio público ao se adquirir produto ineficiente, onde ao invés de utilizar-se apenas um kit para assepsia de pacientes, tenha de se utilizar dois ou mais kits conforme demonstra o anexo 4.

4 – Análise Custo-benefício:

Análise custo-benefício do Cleanet 4x1: é usado mais de um kit por banho, o valor kit oferecido é de R\$ 11,00 porem se usa mais de 1 até 2, 3, 4, ou mais por banho o que acarreta maior custo para a administração! Comparando o Kit Drybath onde utiliza-se apenas um kit por banho a R\$ 15,20.

#### 4.1 - PLANILHA DE CUSTO BENEFICIOS

Por oportuno informamos impetração de mandado de segurança cível na esfera judicial, autos nº 7075009-22.2021.8.22.0001. Diante de todo o exposto, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com a Lei nº 8666/93.

Nestes Termos P. Deferimento

(...)

#### c) Contrarrazões apresentada pela empresa PHARMATIKA IMPORTACAO E COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 0034102598:

I - Em suma a empresa apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela LABNORTE CIRÚRGICA

#### DOS FATOS

O PEDIDO DA RECORRENTE A empresa ora RECORRENTE, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a INVALIDAÇÃO DA DECISÃO DO SR. (A). PREGOEIRO (A) que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora RECORRIDA, nos apontamentos que seguem: Em face do exposto, requer-se seja a presente RECURSO julgado procedente, com efeito para: **Solicitar: 1 – que seja, solicitado a exigência do Alvará Sanitário emitido por expedido por órgão de vigilância sanitária competente, federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor; 2 - que seja, à vista dos dispositivos legais solicitado a autorização do órgão competente para adulteração/reembalagem do produto; 3 – que seja solicitada avaliação técnica na prática de ambos Produtos Cleanet 4X1 e Drybath para devida analise prática no banho de forma que constate que cada kit de ambos Produtos sejam suficientes para um banho em cada paciente, com profissionais da área que utilizarão o produto, de forma a confirmar a sua eficácia de modo a não lesar o patrimônio público ao se adquirir produto ineficiente, onde ao invés de utilizar-se apenas um kit para assepsia de pacientes, tenha de se utilizar dois ou mais kits conforme demonstra o anexo 4.**

Tais alegações não devem prosperar, pois então vejamos, em simples consulta ao site <https://consultas.anvisa.gov.br/> averigua-se através do processo n.º 25351.181178/2021-26 a regularidade o kit ofertado CLEANET 4X1 - KIT DESCARTÁVEL DE HIGIENIZAÇÃO, caindo por terra qualquer alegação quanto ao registro do produto nos órgãos competentes (ANEXO I).

**Quanto a adulteração de produtos, alegação destemidamente inverídicas e levianas e serão tratadas em esferas competentes posteriormente:**

(...)

No entanto, em busca realizada na internet no site da fabricante ([www.layertex.com](http://www.layertex.com)), e em seu catálogo de produtos pode-se constatar que a empresa fabricante do produto ora ofertado não possui em seu portfólio de produtos o kit apresentado para o certame na configuração: 1 kit de Higienização Corporal contendo 4 esponjas e 1 toalha. (anexo 1 CATÁLOGO) A fabricante oferece e vende em separado packs de 12 ou 24 unidades da esponja de banho bem como packs da toalha ultra absorventes contendo 50 unidades, ou seja, a empresa PHARMATIKA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS HOSPITALARES, a fim de ludibriar a comissão de licitação, adquire tais itens importados da empresa fabricante, e muito provavelmente está adulterando/reembalando o produto adquirido em sua forma original e reembalando em kits com a quantidade ora ofertada (1 kit de Higienização Corporal contendo 4 esponjas e 1 toalha).

(...)

Conforme declarado pela LAYERTEX S/A (ANEXO II), O kit para higienização corporal descartável CLEANET 4X1 é completamente fabricado pela mesma e comercializado exclusivamente para PHARMATIKA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. que é a sua representante e distribuidora atual da marca no Brasil. Foi ressaltado também, que o motivo pelo qual, o Kit CLEANET 4x1 não aparece no portfólio dos produtos da fábrica expostos na página web espanhola da empresa, ([www.layertex.com](http://www.layertex.com)), é porque o kit Cleanet 4x1 é um item manufaturado para PHARMATIKA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. única e exclusivamente para a sua comercialização no mercado brasileiro. Digitando na Internet a página web [www.layertex.com.br](http://www.layertex.com.br), o kit para higienização corporal descartável CLEANET 4X1 aparece com os outros produtos que a Layertex comercializa no Brasil a traves da sua representante e distribuidora PHARMATIKA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., caindo aqui por terra, toda é qualquer alegação de que o produto ofertado não existe no portafolio da fabricante espanhola e é oriundo de práticas ilegais.

**Outra alegação infundada que não poderá prosperar, pois a RECORRENTE ou por erro, ou por se fazer acreditar em algo que é errado, sozinha foi induzida ao inexistente e agora tenta induzir a Sra. Pregoeira ao mesmo caminho, quanto a avaliação técnica na prática de ambos Produtos CLEANET 4X1 e DRYBATH, ora vejamos, o RECORRENTE, não entende nada de legislação ou se faz de desentendido, uma vez que seu produto DRYBATH, não possui "selo" de marca referência do mercado e muito menos o CONTRATANTE pode se valer de tal artifício uma vez que é ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.**

Desta forma visando atender o item 08 do Termo de Referência, Anexo I do Edital em tela fora emitido Parecer Técnico Farmacêutico no 95/2022/SESAU-CAFIINP (ANEXO IV), onde atesta o atendimento ao solicitado no Edital, assim como o ESTUDO TÉCNICO que já faz a efetiva "comparação" citada pela RECORRENTE, comprovando "que tecnicamente não possuímos óbices quanto a nenhuma das duas marcas apresentadas, entendendo que ambas ATENDEM A NECESSIDADE desta secretaria, e SE ENQUADRAM nas características descritas no item solicitado". (ANEXO V)

Mais uma vez fica demonstrado que o único e exclusivo interesse da RECORRENTE é tumultuar e postergar a decisão já emitida de forma correta pelo (a) Pregoeiro (a) e sua equipe de apoio.

**Outro ponto importante, diz respeito ao mandado de segurança cível na esfera judicial, autos nº 7075009- 22.2021.8.22.0001, citado pela RECORRENTE salientando que o mesmo teve pedido emitido pela PGE-RO, assinado pelo Procurador do Estado de Rondônia Sr. Dr. Fábio de Sousa Santos, quanto a ilegitimidade do pleito da RECORRENTE (ANEXO III).**

Em realidade, a impetrante apresenta um conjunto de fatos que não se veem comprovados na documentação acostada aos autos, o que demonstra nada mais do que inconformismo, além de uma absoluta ausência de direito líquido e certo a ser objeto de proteção.

Dante do supracitado, a empresa RECORRIDA tem força para reafirmar que a sua Proposta de Preços é totalmente compatível e atende as exigências do Edital de Licitação, conforme solicitado pelo Sr. (a) Pregoeiro (a). Não menos importante citar que o Sr. (o) Pregoeiro (a) possui o comando do procedimento licitatório, pois encontramos nas suas atribuições O pregoeiro é responsável por conduzir a fase externa do pregão, que vai desde a publicação do edital até a

adjudicação do objeto à empresa vencedora, sendo assim no uso de suas atribuições legais, o Sr. (a) Pregoeiro (a) participou e guiou o passo a passo da licitação até o momento de declarar vencedora a empresa ora RECORRIDA, mediante recebimento, verificação, aprovação e aceitabilidade da Proposta de Preços e todos os seus documentos pertinentes. Evidenciando-se que a decisão da Sra. Pregoeira proporcionou a Proposta de Preços mais vantajosa para a Administração Pública e então, cumpriu integralmente com o principal escopo licitatório.

#### DAS RAZÕES FINAIS

Não merece prosperar, as alegações da CONTRARRAZOADA, e não há o que se falar em desclassificação por descumprimento do Edital, uma vez que a CONTRARRAZOANTE cumpriu exatamente e completamente todas as exigências editalicias, sem nenhuma exceção, não havendo justificativa plausível para que as alegações infundadas da CONTRARRAZOADA venham a prosperar.

A CONTRARRAZOANTE apresentou a melhor proposta à Administração Pública com melhor custo x benefício. Um Material de alta tecnologia e qualidade pelo menor preço, além do fato, de estar em consonância com todos, REPITA-SE, todas as especificações técnicas exigidas em edital.

Assim sendo, diante de todas as contraprovas e informações aqui expostas, a presente contrarrazão apresentada pela PHARMATIKA IMPORTACAO E COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, habilitada com melhor preço, ora denominada CONTRARRAZOANTE, deve ser PROVIDO para manter sua habilitação e, consequentemente o recurso interposto pela CONTRARRAZOADA, deve ser IMPROVIDO

#### DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante CONTRARRAZOADA, de maneira que a decisão questionada seja mantida, ou seja, a PHARMATIKA IMPORTACAO E COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA seja mantida como vencedora, e, consequentemente, proceda-se à adjudicação a esta CONTRARRAZOANTE.

A TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela Empresa RECORRENTE, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação;

A intimação do representante da impugnante de todos os atos e diligências que se fizerem necessárias e que forem determinadas "ex-ofício", sob pena de caracterizar cerceamento de defesa, proibido pela Carta Magna.

Outrossim, lastreada as contrarrazões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Nestes Termos, Aguardamos Deferimento

#### DAS ANÁLISES

##### No tocante ao exposto pela interessada/reclamante LABNORTE:

Em análise de recursos, reavaliarmos os documentos anexo as propostas, quais sejam, fichas técnicas, registros na ANVISA e/ou ainda consulta aos sites dos fabricantes;

Analisamos os pedidos da recorrente:

**1 – que seja, solicitado a exigência do Alvará Sanitário emitido por expedido por órgão de vigilância sanitária competente, federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor;**

Verificamos em consulta no site <https://consultas.anvisa.gov.br/>, informado na contrarrazão pela empresa PHARMATIKA, a regularidade do kit ofertado CLEANET 4X1 - KIT DESCARTÁVEL DE HIGIENIZAÇÃO, processo nº 25351.181178/2021-26, autorização AF/MS nº 2.08.488-5.

**2 - que seja, à vista dos dispositivos legais solicitado a autorização do órgão competente para adulteração/reembalagem do produto;**

Verificamos na contrarrazão apresentada pela empresa PHARMATIKA, declaração da empresa LAYERTEX S/A, de que o kit para higienização corporal descartável CLEANET 4X1 é completamente fabricado pela mesma e comercializado exclusivamente para PHARMATIKA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. que é a sua representante e distribuidora atual da marca no Brasil. Foi ressaltado também, que o motivo pelo qual, o Kit CLEANET 4x1 não aparece no portfólio dos produtos da fábrica expostos na página web espanhola da empresa, ([www.layertex.com](http://www.layertex.com)), é porque o kit Cleanet 4x1 é um item manufaturado

para PHARMATIKA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. única e exclusivamente para a sua comercialização no mercado brasileiro. Digitando na Internet a página web [www.layertex.com.br](http://www.layertex.com.br), o kit para higienização corporal descartável CLEANET 4X1 aparece com os outros produtos que a Layertex comercializa no Brasil a traves da sua representante e distribuidora PHARMATIKA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., caindo aqui por terra, toda é qualquer alegação de que o produto ofertado não existe no portfolio da fabricante espanhola e é oriundo de práticas ilegais.

**3 – que seja solicitada avaliação técnica na prática de ambos Produtos Cleanet 4X1 e Drybath para devida analise prática no banho de forma que constate que cada kit de ambos Produtos sejam suficientes para um banho em cada paciente, com profissionais da área que utilizarão o produto, de forma a confirmar a sua eficácia de modo a não lesar o patrimônio público ao se adquirir produto ineficiente, onde ao invés de utilizar-se apenas um kit para assepsia de pacientes, tenha de se utilizar dois ou mais kits conforme demonstra o anexo 4.**

Em fase de análise das propostas foram solicitadas amostras dos kits para banho em leito da recorrente LABNORTE, marca "Dry Bath" e da contrarrazoante PHARMATIKA, marca "Cleanet 4x1". Na ocasião foi elaborado um documento de estudo técnico id 0033559502, comparativo de ambas as marcas com a descrição solicitada. Vejamos:

CARACTERÍSTICA	MARCA DRYBATH	MARCA CLEANET
QUANTIDADE DE ESPONJAS NA EMBALAGEM	4 unidades	4 unidades
COMPOSIÇÃO DA ESPONJA	Fibra de Poliéster	Fibra de Poliéster
DIMENSÕES DAS ESPONJAS	12 cm x 20 cm x 0.7 cm	13 cm x 21 cm x 0.6 cm
PRESEÇA DE GEL DERMOPRPTETOR	Possui o Gel em quantidade satisfatória	Possui o Gel em quantidade satisfatória
PH DO GEL ENTRE 5.0 E 6.0	Ph 5.5	Ph 5.5
PRESENÇA DE TOALHA DE SECAGEM	Possui toalha com dimensão acima da solicitada	Possui toalha com dimensão acima da solicitada

**Ambas os produtos são aprovados na característica do solicitada.**

Neste sentido, se percebe que tecnicamente não possuímos óbices quanto a nenhuma das duas marcas apresentadas, entendendo que **ambas ATENDEM A NECESSIDADE desta secretaria, e SE ENQUADRAM nas características descritas** no item solicitado.

#### **4 – Análise Custo-benefício:**

Segundo alegações da empresa recorrente, na análise custo-benefício do Cleanet 4x1: é usado mais de um kit por banho, o valor kit oferecido é de R\$ 11,00 porem se usa mais de 1 até 2, 3, 4, ou mais por banho o que acarreta maior custo para a administração! Comparando o Kit Drybath onde utiliza-se apenas um kit por banho a R\$ 15,20.

Considerando que o item questionado kits de banho da marca "Cleanet", faz parte do estoque desta Central de Abastecimento através de processo de compras 0036.589651/2021-61, estão sendo distribuídos às unidades hospitalares, Hospital de Base- HB, João Paulo II - JPII, Assistência Médica

Intensiva- AMI, Centro de Medicina Tropical de Rondônia- CEMETRON, Hospital de Campanha- Regina Pacis, Centro de Reabilitação de Rondônia - CERO, Hospital Regional de Cacoal -HRC, Hospital de Urgência e Emergência de Rondônia- HEURO, Hospital Infantil Cosme e Damião- HICD, Hospital Regional de Buritis- HRB, Hospital Regional de Extrema -HRE, Hospital Regional de São Francisco e USSF Walter Bartolo, desde abril deste ano sem nenhum óbice por parte da equipe de risco ao paciente dessas unidades e/ou apontamentos de aumento nas demandas de kits por banho, salvo despacho do Hospital de Base id 0033429116;

Em análises comparativas realizadas nesta Central de Abastecimento verificamos que a marca que esta sendo distribuída no momento "CLEANET", apresenta a mesma composição da esponja da marca DRY BATH, **fibras de poliéster**, bem como ambas são igualmente **impregnadas com gel dermoprotetor**, o que lhes confere maciez e quantidade de espuma suficiente para o banho, além de estarem dentro das especificações de dimensão e espessura solicitadas, ver imagens no estudo técnico 0034005040;

Considerando que a marca questionada CLEANET, atende as características técnicas exigidas no descritivo, entendemos não existir disparidade no quantitativo de kits por banho.

**No tocante as Contrarrazões apresentada pela empresa PHARMATIKA IMPORTACAO (0034102598):**

Em resposta ao reclamado pela empresa LABNORTE para o item 30, a empresa **PHARMATIKA IMPORTACAO** apresentou na sua contrarrazão informações que comprovam que o produto ofertado atende as especificações solicitadas, bem como atende aos apontamento feito pela recorrente;

Em resposta ao questionamento nº 1 da empresa LABNORTE, a contrarrazoante informou processo n.º 25351.181178/2021-26 de regularidade o kit ofertado CLEANET 4X1 - KIT DESCARTÁVEL DE HIGIENIZAÇÃO junto à ANVISA;

Em resposta ao questionamento nº 2 da empresa LABNORTE, a contrarrazoante anexou declaração do fabricante LAYERTEX S/A ( anexo II);

Em resposta ao questionamento nº 3 e 4 da empresa LABNORTE, informamos nos nos autos deste processo o Estudo Técnico comparativo (0033559502 ) realizado nesta Central de Abastecimento.

**DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando que representante do produto DRY BATH procurou tanto esta Setorial, quanto a SUPEL, a fim de requerer alteração no descritivo do produto em nosso processo de Licitação, nisso requerendo ajuste em especificação, o que em nosso entender geraria uma restrição a competitividade;

Considerando que o descritivo do modo que se encontra atende as necessidades desta SESAU, bem como garante a concorrência no Sistema de Registro de Preços;

Considerando que o processo de compras visa à proposta mais vantajosa para a administração pública do ponto de vista técnico e econômico, não é do interesse da administração alterar o descritivo de modo que somente uma marca específica venha atender, restringindo a competitividade, diminuindo com isso a concorrência e aumentando os custos para aquisição.

Considerando que o produto que vem sendo distribuído e utilizado por esta SESAU está de acordo com as especificações técnicas definidas em catálogo desta Setorial, não constando qualquer reclamação dos setores de análise de riscos aos pacientes das Unidades Hospitalares ou de suas Direções Gerais, bem como não fora localizada nenhuma Notificação junto ao Órgão de Controle Sanitário quanto ao Produto questionado.

Portanto, conforme contrarrazões e considerações, entendemos que as informações narradas no Recurso não se veem comprovados na documentação apresentada/produzida, o que demonstra nada mais do que inconformismo, bem como tentativa de induzir esta Setorial a modificação de descritivo já Padronizado e encontrado em conformidade.

**Nisso, Salvo melhor juízo, somos de Parecer que seja mantido o Ato de classificação da empresa PHARMATIKA, para o item nº 30.**

Desta forma retornamos o processo em tela para prosseguimento de feitos.

Sem mais para o momento, subscrevemos o presente expediente.

Atenciosamente.

**JEFFERSON FREITAS LOPES**

Coordenador/Assessor

CAFII/SESAU-RO

**JOSIANE DA SILVA JORDÃO DE SOUZA**

Farmacêutica

CAFII/SESAU-RO

## DO CUSTO BENEFÍCIO

Compete ao Gestor do Contrato a busca pela melhor utilização possível dos recursos públicos, faz com que o princípio da eficiência se aproxime muito da noção de economicidade, ou seja, da consecução do melhor custo X benefício no trabalho da administração pública, evitando-se o desperdício do dinheiro público, vejamos:

(...)

*O princípio da eficiência é aquele que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.* Moraes (2010, p. 333)

O gestor de contrato tem a visão global do processo. Compete ao gestor buscar a eficiência e a eficácia do contrato administrativo.

*INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017*

(...)

*Art. 40. O conjunto de atividades de que trata o artigo anterior compete ao gestor da execução dos contratos, auxiliado pela fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, conforme o caso, de acordo com as seguintes disposições:*

(...)

*II – Fiscalização Técnica: é o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a **quantidade, qualidade, tempo e modo** da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado, podendo ser auxiliado pela fiscalização de que trata inciso V deste artigo;*

É precisamente nesse contexto que a Gestão de Materiais na administração pública está inserida.

O agente público tem como dever, empregar os materiais da melhor forma, ou seja, organizar os materiais necessários ao seu desempenho, no momento certo, com a qualidade requerida, receber e armazenar os bens de modo apropriado, **distribuindo-os aos setores demandantes, evitando estoques desnecessários e mantendo rotinas de controle efetivas.**

## DA PROPOSTA VENCEDORA

Administração não controla os preços de mercado. Cada proponente é o senhor único de seus lances, e no caso de firmar compromisso com a Administração, cabe à fiscalização do contrato acompanhar o cumprimento da execução, inclusive quanto ao preço proposto, sob pena das sanções previstas, conforme dispõe as regras do instrumento convocatório que é conhecido de todos os participantes no certame.

A respeito da questão em tela, Marçal Justen Filho leciona:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Cabe ressaltar que segundo os princípios gerais da atividade econômica, estabelecidos no art. 170 da Constituição Federal, o inciso IV garante a Livre Concorrência, que é também um princípio basilar do direito empresarial, que visa coibir práticas de concorrência desleal, bem como potência a competitividade e que aumenta o estímulo das empresas em busca do melhor desempenho econômico.

Vejamos o que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 dispõe sobre a proteção de dados:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou **por pessoa jurídica de direito público ou privado**, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (g.n)

Trazemos à baila o art. 2º, VI da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

Desta feita, a pessoa de natureza jurídica tem por garantia em Lei, a proteção de seus dados de forma de garantir a livre concorrência.

Em análise aos valores alcançados na fase de lances, a empresa LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ofertou proposta superior ao da empresa PHARMATIKA IMPORTACAO E COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS E PRODUTOS HOSPITALARE.

VALOR ESTIMADO	PHARMATIKA	LABNORTE
R\$ 4.020.139,20	R\$ 2.119.920,00	R\$ 2.929.344,00

Evidencia-se que a empresa PHARMATIKA apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, gerando no item 30 uma economia de R\$ 1.090.795,20 (um milhão noventa mil setecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) aos cofres públicos.

Dessa maneira, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado a melhor proposta na forma documental apresentada, cabendo aos agentes do contrato a devida fiscalização na execução dos serviços.

## 5. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interpuesto pela empresa: LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.033.345/0001-30, opinando pelo não provimento, mantendo as decisões exaradas na ata da sessão pública id. 0034089900 permanecendo vencedora a empresa:

1. PHARMATIKA IMPORTACAO E COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA no valor total de R\$ 2.119.920,00 (dois milhões cento e dezenove mil novecentos e vinte reais).

Por fim, remeto os autos a autoridade superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93 para análise e decisão. data e hora do sistema.

**Marina Dias de Moraes Taufmann**

Presidente da Equipe ÉPSILON/SUPEL

Mat. 300114886



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Presidente**, em 08/12/2022, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034274347** e o código CRC **4E97408A**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.609832/2021-11

SEI nº 0034274347